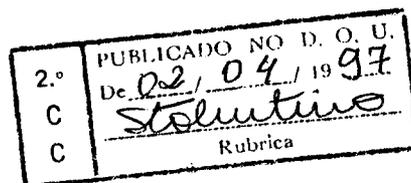




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



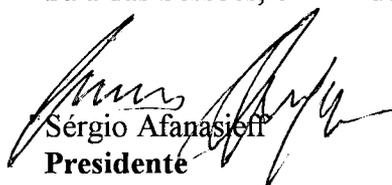
Processo : 11020.001113/91-21
Sessão de : 27 de agosto de 1996
Acórdão : 203-02.739
Recurso : 91.883
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS GASPERIN LTDA.
Recorrida : DRF em Caxias do Sul - RS

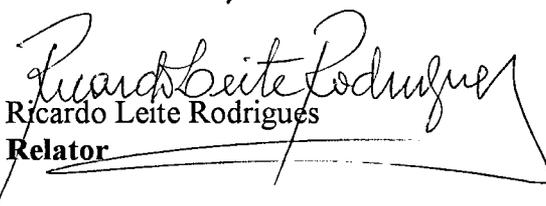
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/82. Não observado o preceito, **não se toma conhecimento do recurso por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS GASPERIN LTDA .

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996


Sérgio Afanásieff
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sérgio Nalini.
mdm/hr/gb



Processo : 11020.001113/91-21

Acórdão : 203-02.739

Recurso : 91.883

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS GASPERIN LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 373/375 que compõe a decisão recorrida:

“Em 26.07.91, foi autuado (fls. 213/218) o contribuinte em epígrafe para exigência das multas previstas no art. 364, § 1º, inc. III (combinado com o inc. III do mesmo artigo), e art. 365, inc. II, do RIPI - Dec. nº 87.981/82, uma vez que não foi comprovada a origem de produto em estoque e houve emissão de notas-fiscais que não corresponderam à efetiva saída de produtos do estabelecimento.

Da autuação resultou lançamento no total de Cr\$ 45.960.394,70.

Cientificado aos 26.07.91 (fl. 213), o contribuinte apresentou tempestivamente, em 23.08.91, a impugnação de fls. 220/224, a qual alega, em resumo: a impugnante foi autuada por “falta de recolhimento de IPI” (sic), sem, no entanto, assistir razão à autoridade autuante; a impugnante comercializa diversas bebidas, inclusive vodka a granel, objeto da autuação, mas é certo que não industrializa tal bebida; a impugnante adquiriu vodka a granel da Indústria de Bebidas Lucena Ltda, de São Paulo - Capital, que se encontra envolvida em irregularidades das quais a impugnante tomou ciência somente após a autuação, mesmo porque não poderia obter informações sobre a situação de sua fornecedora, inclusive em vista de as aquisições serem feitas por compradores da impugnante e nunca ter havido motivo para desconfiança quanto à idoneidade daquela empresa; a impugnante adquiriu também vodka a granel de Capela Comercial de Cereais Ltda, desconhecendo, entretanto, qual a procedência do produto; a transação comercial de aquisição da vodka é inegável, visto que o autuante verificou a sua existência em estoque; as condições em que as fornecedoras adquiriram o produto não são do conhecimento da impugnante, mas aquelas sempre informaram que a vodka era por elas industrializada; a

PR



Processo : 11020.001113/91-21
Acórdão : 203-02.739

comercialização do produto é evidente inclusive por ter havido pagamento de frete para entrada e saída física, cujos documentos comprobatórios serão apresentados futuramente; a transação comercial entre a impugnante e as fornecedoras foi celebrada dentro das normas legais, não apontando qualquer irregularidade, sendo o produto comprado por preço certo, entregue na época apazada, com frete pago, acompanhado de nota-fiscal e ocorrendo o pagamento na data prevista; assim, não pode a impugnante ser responsabilizada por eventuais ilegalidades ou irregularidades existentes nas fornecedoras, sendo de ressaltar que a impugnante é empresa tradicional no Estado, conhecida nacionalmente, com idoneidade há mais de cinquenta anos, fornecedora de grandes empresas e que nunca teve problemas fiscais de qualquer natureza; são indevidas, por conseguinte, as multas aplicadas, em face dos fatos alegados na presente defesa e por não caber à impugnante a tarefa de fiscalizar os seus fornecedores, sendo esta uma prerrogativa do Fisco.

Às fls. 353/367, o autuante prestou a informação fiscal de praxe (art. 19 do Decreto nº 70.235/72), opinando em favor da manutenção integral do lançamento.

À informação fiscal foram anexados os documentos de fls. 227/352.

Posteriormente, foram anexados ao processo os documentos de fls. 369/371, que dão conta da transferência de quotas do capital da autuada e do compromisso dos novos quotistas quanto à assunção das responsabilidades consequentes das autuações relativas à comercialização de vodka.”

O Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul-RS, com base nos fundamentos expostos às fls. 375/379, que leio em sessão, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

- PROCEDÊNCIA-MERCADORIA. A não comprovação da procedência de mercadoria em estoque enseja aplicação da multa do art. 364, § 1º, inc. III, do RIPI (Dec. nº 87.981/82).

-INFRAÇÃO QUALIFICADA. PENALIDADE MAJORADA. Para aplicação de penalidade majorada em vista de infração qualificada é imprescindível que a qualificação seja apontada, descrita e comprovada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001113/91-21
Acórdão : 203-02.739

-NOTA-FISCAL SAÍDA-PRODUTO. A emissão de nota-fiscal que não corresponda à efetiva saída de produto é penalizada consoante o art. 365, inc. II, do RIPI (Dec. nº 87.981/82).

- Lançamento parcialmente procedente.”

Devidamente cientificado em 21 de outubro de 1992, a autuada apresentou, em 20 de novembro de 1992, o Recurso Voluntário de fls. 385/389, repetindo os mesmos argumentos de defesa apresentados na peça impugnatória.

É o relatório.

RR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001113/91-21

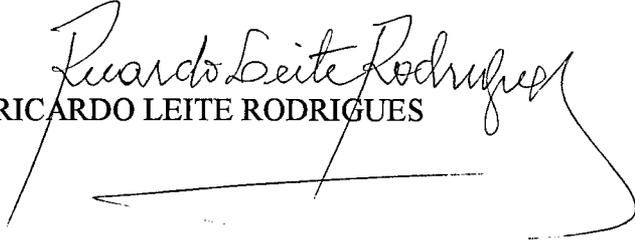
Acórdão : 203-02.739

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A recorrente tomou ciência da decisão *a quo* no dia 20.10.92, segundo Aviso de Recebimento às fls. 382, e só protocolizou seu recurso no dia 20.11.92, fls. 385, quando, pelo prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 (atualizado conforme a Lei nº 8.748/93), o último dia para interposição do recurso seria 19/11/92.

Assim sendo, voto por não conhecer do recurso, por estar o mesmo preempto.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996


RICARDO LEITE RODRIGUES